



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000889/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.884 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente PAULO ALBERTO TRINDADE DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PARALISIA INCAPACITANTE. HEMIPLEGIA. PARALISIA ESPÁSTICA. OBJETO. RENDA, RENDIMENTOS E PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE AOS INGRESSOS ANTERIORES À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

A isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995 somente é aplicável à renda, aos rendimentos e aos proventos oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma.

Como o crédito tributário decorre de ingressos decorrentes do trabalho, auferidos em 2003, antes da aposentadoria em 2004, a isenção lhes é inaplicável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 2ª Turma da DRJ/RJ2 (13-37.571 – fls. 72-74), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição do reconhecimento da isenção decorrente de moléstia grave que o recorrente afirmou sofrer.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESA MÉDICA-MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria na que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.

Somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos contribuintes portadores de moléstia grave, quando preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação tributária.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Versa o presente processo sobre a Notificação de Lançamento de fls. 3 a 5, relativa ao ano-calendário 2003, para apurar crédito tributário no valor de R\$3605,48.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 4 e 4v foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$2094,88 e omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Inconformado o interessado alega em síntese que foi aposentado por invalidez junto ao INSS em decorrência de um grave acidente de trânsito que sofreu em junho de 2000. Afirma que retificou sua declaração com amparo no artigo 39, inciso XXXIII do IR/99 e art. 5º, XII da IN nº 15/2001. Com relação à glosa de despesas médicas concorda com a autuação.

O processo foi encaminhado à unidade de origem em abril de 2008 (fl. 41) com resposta à fl. 43.

Foram anexadas cópias dos documentos de fls. 44 a 59 contidos no processo nº 18239000302/2008-15.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, destaque-se que a impugnante não questiona a dedução indevida de despesas médicas, nos termos do art. 17, caput, do Decreto nº 70.235, adiante transcrito, considero incontroverso o assunto.

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em face do argumento suscitado pelo interessado, há que se analisar o que se encontra regulamentado pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, relativamente à isenção por moléstia grave e moléstia profissional:

“Art. 6 ”

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

O artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

“Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(g.n.)

A Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.”(g.n.)

Da exegese dos dispositivos, deduz-se que a isenção deve ser concedida se comprovados, concomitantemente: a) ser portador de moléstia grave prevista em lei; b) que os rendimentos auferidos pelo seu portador sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma; c) que a enfermidade - contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão -, esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Para comprovação da moléstia grave foi apresentados os documentos de fls.8 a 17. Foram anexadas cópias dos documentos apresentados pelo contribuinte no processo 18239000302/2008-15.

Da análise da documentação apresentada verifica-se que as moléstias mencionadas não constam expressamente da legislação isentiva. Além disso, o laudo pericial para fins de aposentadoria emitido pela Junta Médica da Superintendência de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho (fls.16 e 17 e 48 a 53) foram diagnosticadas as seguintes doenças: seqüela de traumatismo crânio encefálico,fratura do quadril,miosite ossificante bilateral,amputação proximal de fêmur D,trombose venosa,trombo embolia

pulmonar. Ressalte-se que a cópia do despacho de fl.54 não é laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Repise-se, entretanto, que laudo pericial oficial consiste num instrumento que, devido ao seu grau de detalhamento e especificidade, visa fornecer elementos suficientes para formar a convicção do seu destinatário.

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é bem claro quando determina que a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

Dessa forma, conclui-se que os documentos apresentados são inábeis para comprovação do estado clínico do paciente, e, em consequência, para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal do Brasil, de que o contribuinte é portador de moléstia grave.

Acrescente-se que o dispositivo isencional deve ser interpretado literalmente. É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Quanto à natureza dos valores recebidos o interessado só foi aposentado da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias no cargo de médico a partir de 17 de março de 2004, portanto o montante recebido deve ser tributáveis independente de ter ou não moléstia grave. Quanto ao valor recebido da Secretaria do Estado não foi trazido aos autos cópia da publicação da aposentadoria.

Conclui-se, então, que o contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Em face do exposto, voto em julgar improcedente a impugnação devendo ser mantido o crédito tributário lançado.

Ciente do acórdão da DRJ em 25/04/2013, o sujeito passivo, em 20/05/2013, apresentou recurso voluntário.

Em síntese, o recorrente alega possuir os requisitos exigidos pela legislação tributária para o reconhecimento de isenção por moléstia grave.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Em que pesem as razões coligidas pelo sujeito passivo, o acórdão-recorrido deve ser mantido.

As questões de fundo devolvidas ao conhecimento deste Colegiado consistem em decidir-se se (a) os documentos apresentados com o objetivo de comprovar a condição deflagradora da isenção são fidedignos e cumprem os requisitos formais, (b) se a condição imposta ao recorrente é hipótese de isenção e (c) se a renda, os rendimentos ou os proventos que compuseram o crédito tributário constituído são isentos.

Inicialmente, observo que os documentos apresentados pelo recorrente foram elaborados por órgãos estatais, quais sejam:

- a) INSS (fls. 57 e 91);
- b) Estado do Rio de Janeiro (fls.60-63);
- c) Prefeitura Municipal de Duque de Caxias (fls. 89).

Tais documentos registram dois diagnósticos principais:

- a) Hemiplegia (CID 81); e
- b) Paraplegia espástica (CID 82.1).

A hemiplegia já foi reconhecida como paralisia incapacitante no seguinte precedente:

Numero do processo:11610.012332/2007-50 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Primeira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Jun 21 00:00:00 UTC 2012 **Ementa:**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2005 RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios Súmula CARF no 63. Hipótese em que o contribuinte comprovou estar aposentado por invalidez desde 1991, conforme atestado por laudos emitidos pelo INSS e DETRAN/SP, sendo portador de hemiplegia decorrente de AVC, doença que, conforme declarado por médico oficial, enquadra-se nos termos do art. 39, inciso XXXIII, do RIR/99. Recurso Voluntário Provido.

Numero da decisão:2101-001.731 **Decisão:**Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Nome do relator:José Evande Carvalho Araujo

Porém, o recorrente somente foi aposentado em 17 de março de 2004 (fls. 69). Como o crédito tributário decorre de renda, rendimentos e proventos auferidos no ano-base de 2003, exercício de 2004, quer dizer, anteriores à aposentadoria, eles não são isentos. De fato, trata-se de renda tributável decorrente do trabalho.

Essa circunstância foi bem notada no acórdão-recorrido, *verbatim*:

Quanto à natureza dos valores recebidos o interessado só foi aposentado da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias no cargo de médico a partir de 17 de março de 2004, portanto o montante recebido deve ser tributáveis independente de ter ou não moléstia grave. Quanto ao valor recebido da Secretaria do Estado não foi trazido aos autos cópia da publicação da aposentadoria.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-004.884 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18239.000889/2008-62